

ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE
PARA A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES
DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

O Governo da República Popular da China e o Governo da República Democrática de Timor -Leste, (doravante designado como "As Partes");

Com a intenção de continuar a fortalecer as relações de amizade existentes entre os seus Países e facilitar o intercâmbio de visitas entre os seus cidadãos;

Tendo conduzido negociações amistosas relativamente à isenção recíproca de vistos para titulares de passaportes diplomáticos e de serviço na base da igualdade e reciprocidade;

ACORDAM o seguinte :

ARTIGO I

Os Cidadãos da República Popular da China titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos da República Popular da China e os Cidadãos da República Democrática de Timor-Leste titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos da República Democrática de Timor-Leste, devem ser isentos do requisito de visto para a entrada, saída ou trânsito através do território da outra Parte.

ARTIGO II

Os Cidadãos de ambas as partes referidas no Artigo I do presente Acordo, devem entrar ou sair do território da outra parte através dos pontos autorizados abertos para passageiros internacionais e devem respeitar as formalidades necessárias de acordo com as leis e regulamentos em vigor das autoridades competentes.

ARTIGO III

1 . Os Cidadãos das duas Partes devem respeitar as Leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte durante a permanência no seu território, a

não ser que exista um regime diferente estabelecido por Acordos Internacionais em que as duas Partes sejam membros.

2. Os Cidadãos de ambas as Partes referidas no Artigo I de este Acordo que tenham a intenção de permanecer no território por um período que ultrapasse trinta (30) dias no território da outra Parte, deverá submeter-se aos procedimentos de registo de acordo com as leis relevantes das autoridades competentes.

ARTIGO IV

Os oficiais com nível igual ou superior ao de Vice-Ministro do Governo Central e oficiais com o nível igual ou superior ao de Major-General das forças armadas de qualquer uma das Partes deve obter consentimento prévio da outra Parte ou informar à autoridade competente da outra Parte por via diplomática antes de viajar ao seu território em missão oficial.

ARTIGO V

Este Acordo não limita o direito das Partes de proibir a pessoas non gratas ou cidadãos que não devam ser aceites da outra Parte a entrada no seu território ou de terminar a autorização para permanecer no seu território sem necessidade de justificação.

ARTIGO VI

Cada uma das partes pode suspender temporariamente este acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança nacional , ordem pública ou saúde pública. No entanto, deve notificar à outra Parte por escrito e com antecedência da sua intenção de suspender o Acordo e posteriormente do cancelamento da suspensão, por via diplomática.

ARTIGO VII

1 . As autoridades competentes das Partes devem trocar por via diplomática, modelos dos seus respectivos passaportes no prazo de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2 . Durante a validade do presente Acordo, qualquer uma das Partes devem comunicar à outra Parte, por via diplomática, trinta (30) dias antes da sua introdução, de qualquer alteração ao modelo do passaporte e enviar os novos modelos à outra Parte.

ARTIGO VIII

O passaporte de serviço da República Popular da China referido no presente Acordo inclui o passaporte para Assuntos Públicos.

ARTIGO IX

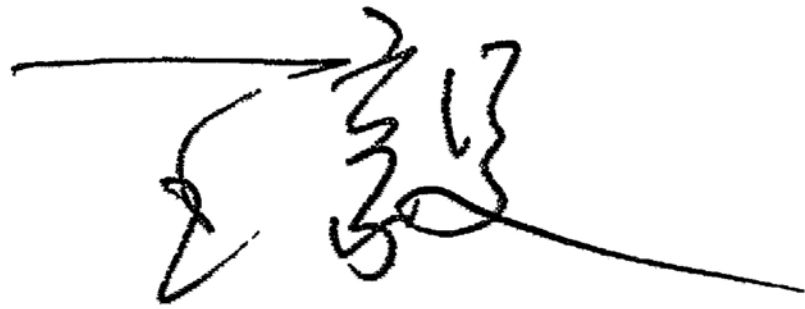
1 . O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da recepção da última notificação por escrito das partes, por via diplomática, informando de que todos os requisitos para a entrada em vigor do presente acordo, conforme previsto nos respectivos procedimentos internos, foram cumpridos.

2 . Este Acordo permanece em vigor por tempo indefinido. Se qualquer uma das Partes tem intenção de terminar o presente Acordo deverá notificar à outra Parte por via diplomática e o presente acordo será terminado efetivamente no nonagésimo (90) dia após a notificação.

3. O presente Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes.

Feito em Sanya, neste dia 9 de Abril no ano de 2014, em dois originais, cada um nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em Inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA



PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE

